



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	13819.000863/98-28
Recurso nº	105-144.999 Especial do Contribuinte
Matéria	PRECLUSÃO
Acórdão nº	CSRF/01-05.778
Sessão de	04 de dezembro de 2007
Recorrente	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996.

Ementa: PRECLUSÃO

O não questionamento pela contribuinte, quando da sua manifestação de inconformidade, de matéria, leva à consolidação administrativa desta parte, tornando precluso o recurso voluntário quanto a esta parte questionada.

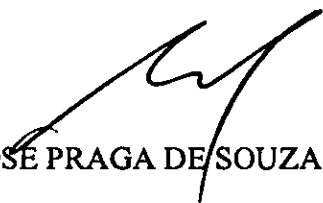
PROVAS

A prova documental será apresentada na impugnação (manifestação de inconformidade), precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Trata a lide de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO CREDOR de IRPJ e a recusa de recebimento de documentos apresentados pelo contribuinte diretamente ao Conselho de Contribuintes e também a apresentação de novos argumentos diretamente na 2ª instância.

O recurso especial de divergência tem como paradigma para a divergência em relação à entrega de documentos em momento posterior à impugnação o acórdão nº 301-30.777. Quanto à preclusão o recorrente traz os acórdãos 107-0685, 107-1640 e 107-00874, que admite à nova apreciação da primeira instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

A recorrente teve seu pedido de restituição negado. Apresentou manifestação de inconformidade apreciada pela DRJ em Campinas, reformando em parte o despacho decisório e reconhecendo parcialmente o direito creditório de saldo credor de IRPJ. Aquela DRJ reconheceu o direito creditório da empresa na parte que estava lastreada por decisão judicial transitada em julgado, e na medida em que em relação à parte glosada pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo (DRF SBC) a empresa nada contestou, ratificou a redução dos valores retidos na fonte.

Ao interpor recurso voluntário juntou aos autos novos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

A 5ª Câmara do primeiro Conselho dos Contribuintes, por unanimidade, negou provimento ao recurso da empresa, com o entendimento de estar precluído o direito da recorrente de juntar os comprovantes de retenção somente em sede de recurso, e pelo fato de não ter contestado na manifestação de inconformidade o ajuste da DRF em SBC/SP.

A contribuinte em seu recurso discorre sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos compensados.

Alega que teria havido ajuste pela DRF, mas com os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, juntados ao recurso voluntário, tudo estaria comprovado.

Discorre sobre o Princípio da Verdade Material, princípio da ampla defesa.

Anexos acórdãos dos Conselhos.

Lembra, ainda, que o código de Processo Civil, no art. 462, impõe ao julgador que conheça, até mesmo de ofício, ou a requerimento das partes, dos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito objeto da lide.

Por fim pede:

- a) para manter a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto de compensação com o valor ora pleiteado, até que seja proferida a decisão final e irrecorrível;
- b) que se acate a juntada dos informes de rendimentos em grau de recurso com base na jurisprudência. Determinar a sua compensação com os débitos apontados no pedido de compensação nº 13819.000862/98-65.



Voto

Conselheiro MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dado que a apelante reproduziu acórdão em sentido oposto ao guerreado.

A manifestação de inconformidade instaura a fase litigiosa nos processos de ressarcimento, como a própria recorrente discorreu em sua peça recursal, e como sabemos, os argumentos submetidos à primeira instância determinam os limites do litígio. A matéria não contestada de forma expressa na peça vestibular, argüida pela recorrente somente na peça recursal não deve prosperar é considerada definitiva na esfera administrativa.

A própria recorrente admitiu não ter apresentado as provas em momento próprio (manifestação de inconformidade).

Na manifestação de inconformidade dirigida à DRJ em Campinas a recorrente centrou suas razões apenas contra a alteração procedida pela DRF SBC/SP na compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas da CSLL, nada mencionou a respeito da redução procedida nos valores declarados como retidos na fonte.

Assim, a Câmara recorrida acertadamente não analisou no recurso nesta parte, pois, ela era incontroversa, não fazia parte do litígio. O não enfrentamento da matéria na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com a matéria, sendo "*extra petita*" a decisão que reverter tal fato.

Quanto às provas, acredito que nem precisava, debater, pois, a matéria já era preclusa, mas pelo amor ao bom debate vejamos.

O parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, tratando de prova documental, afirma que sua apresentação deve ser feita por ocasião da interposição da peça impugnatória, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual.

O referido decreto, admite que novas provas documentais possam ser trazidas ao processo após a apresentação da impugnação, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo.

Observamos que não se concretizou nenhuma das hipóteses previstas, assim, mesmo que se a matéria não fosse preclusa, as provas dirigidas a este Conselho não poderiam ser analisadas.

Quanto ao princípio da verdade material, entendo que como qualquer princípio ele é um norte, um rumo a seguir, contudo, ele não pode e nem tem o objetivo de afastar o ordenamento jurídico pátrio.



Quanto à questão da suspensão da exigibilidade dos débitos, observo que esta matéria foi decidida favoravelmente a recorrente pela Douta Câmara recorrida. Assim, não cabe a este conselheiro se manifestar a respeito.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela recorrente, e no mérito negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007.



MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

